

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2009

Dá nova redação ao artigo 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e inclui na referida lei os arts. 105-A e 122, considerando que o regime de semiliberdade e a medida de internação não serão aplicados ao adolescente que praticou o ato infracional em razão de dependência ou sob o efeito de droga; os benefícios da anistia, graça e indulto alcançam o menor infrator e a medida de internação só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Autor:** Deputado GLAUBER BRAGA

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por escopo modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 104, propõe-se a inclusão de um parágrafo a dispor que não serão aplicados o regime de semiliberdade ou a medida de internação ao adolescente que praticou o ato infracional em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga.

Propõe-se a inclusão do art. 105-A, a prever que a responsabilização do menor infrator poderá ser extinta em razão de anistia, graça ou indulto.

Finalmente, propugna-se pela inclusão de um inciso ao art. 122, em virtude do qual a medida de internação só poderá ser aplicada quando transitar em julgado a sentença condenatória.

Em longa e bem fundamentada justificção, o ilustre Autor aduz, em síntese, que, embora crianças e adolescentes recebam tratamento cuidadoso, consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal, a legislação especial traz medidas absolutamente segregadoras e penalizantes, o que se busca corrigir por via das alterações legislativas ora propostas.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela rejeição do projeto de lei.

Tratando-se da competência final do Plenário, não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A mudança cogitada pelo projeto de lei em exame para o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA não se sustenta.

Argumenta-se que a medida tem como parâmetro o art. 45 da Lei n.º 11.343/06, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz,*

*na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.”*

É preciso não perder de vista que os menores de dezoito anos são inimputáveis; portanto, a eles não se aplica a legislação penal, e sim legislação especial protetiva – o ECA.

A internação, bem como as demais medidas sócio-educativas previstas pelo ECA, não devem ser comparadas à pena privativa de liberdade aplicada a agente imputável condenado pela prática de um crime.

As medidas do ECA têm caráter específico de proteção, assim como, no próprio dispositivo legal trazido à comparação, prevê-se que o dependente deve ser encaminhado para tratamento médico adequado (parágrafo único do art. 45 da Lei n.º 11.343/06). E o jovem infrator poderá ser submetido a tratamento médico adequado mesmo estando internado – art. 112, §3.º, do ECA.

O art. 105-A também não deve prosperar, porquanto os institutos ali previstos – anistia, graça e indulto - são próprios do Direito Penal, já que se referem à extinção da punibilidade, e, assim, não se aplicam aos menores de dezoito anos.

Findando, o inciso IV proposto para o art. 122 do ECA não pode ser convertido em lei, pois em relação ao menor de dezoito anos – insista-se – não há se falar em sentença condenatória, porque o menor não é condenado a uma pena. O ECA se refere a sentença que aplica medida de internação – art. 190, medida sócio-educativa.

Por esses motivos, o voto é pela rejeição do PL n.º 5.673, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator